

**TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI
CELEBRAM, DE UM LADO, ESTADO DO
CEARÁ; E, DE OUTRO LADO, KARLENE
FREIRES DA CRUZ.**

1. PARTES: ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o número 06.622.070/0001-68, localizada à Rua Dr. José Martins Rodrigues, 150, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, representada pelos(as) Procuradores(as) do Estado membros da CPRAC - PGE/CE, Dra. Antônia Camilly Gomes Cruz, Dra. Caroline Moreira Gondim, Dr. Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto e Dr. João Renato Banhos Cordeiro; **KARLENE FREIRES DA CRUZ**, inscrita no CPF sob o nº 908.141.693-68, residente e domiciliada à Rua Frei Henrique, nº 48, Messejana, Fortaleza, Ceará, representada por sua advogada, Dra. Lara Carneiro Sampaio, inscrita na OAB/CE sob o nº 42.165, com endereço profissional à Avenida Santos Dumont, nº 1510, 3º Andar, Fortaleza/CE.

2. CONSIDERANDOS: Considere-se que: (i) a ação de cobrança decorrente de descumprimento de convênio foi ajuizada em 5/6/2018; (ii) o feito foi sentenciado em 28/2/2019, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 22.610,00, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, nos termos da Lei federal 11.960/2009; (iii) com trânsito em julgado do feito, em 7/5/2019, foi requerido o cumprimento de sentença, no valor de R\$ 26.271,51, atualizado até agosto/2019; (iv) a Sra. Karlene Freires da Cruz apresentou proposta de acordo, no total de R\$ 38.301,45, com atualização até junho/2021; (v) o Estado apresentou contraproposta de acordo nos autos, e a partir daí, iniciou-se negociação, resultando nos termos do presente acordo; (vi) o art. 8º, V, da Lei Complementar estadual 58/2006 autoriza a celebração de acordo na seara pública local e estipula a legitimidade da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para celebração de acordos, mediante autorização da Sra. Governadora do Estado; (vii) o art. 5º, § 1º, do Decreto estadual 34.563/2022 estabelece a competência da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (CPRAC) para realização de acordos extrajudiciais e judiciais em matérias de interesse do Estado e destaca o sentido de otimizar a solução de conflitos no âmbito da Administração, conferindo maior efetividade na prestação do serviço público; (viii) a Resolução CPRAC 01, de 6/7/2022 dispõe sobre parcelamento de débitos com o Erário; (ix) o caso retratado no processo em questão foi admitido para apreciação pela CPRAC, e tramita sob o NUP 13001.000025/2022-69; (x) em processo de negociação, a Sra. Karlene Freires da Cruz sustentou, como condição para o acordo, constar cláusula prevendo deságio do valor, caso efetuasse o pagamento de balões de, pelo menos, 5 (cinco) parcelas; (xi) ao final, foi aprovada a contraproposta do Estado, para resolver a lide em definitivo, nos termos do art. 487, III, *b* do CPC, formulada nos moldes do acordo ora celebrado.

3. FINALIDADE: Este acordo objetiva resolver amigavelmente, com resolução de mérito, a Ação Ordinária 0137549-80.2018.8.06.0001, em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE.

4. OBJETO: Restituição ao Erário do valor originário de R\$ 18.088,00 (dezoito mil e oitenta e oito reais), repassado à Sra. Karlene Freires da Cruz por meio de Termo de Cooperação Financeira, referente ao período de 1º/6/2015 a 30/7/2015, para execução do Projeto “ARRAIÁ DA ESPERANÇA. COM ALEGRIA, FOGUEIRA ACESA, BALÕES SOLTOS NO AR, UMA PAIXÃO QUE SÓ O SÃO JOÃO PODE EXPLICAR”.

5. VALOR ACORDADO: R\$ 50.379,53 (cinquenta mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), monetariamente atualizado até dez/2022.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Sra. Karlene Freires da Cruz pagará ao Estado do Ceará o valor acordado, previsto no item 5 do preâmbulo referente ao valor principal, acrescido de honorários advocatícios, e de multa pelo descumprimento da obrigação.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Sra. Karlene Freires da Cruz pagará ao Estado do Ceará honorários advocatícios de R\$ 4.579,96 (quatro mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – O pagamento do valor total acordado será realizado em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas de R\$ 1.603,83 (mil seiscentos e três reais e oitenta e três centavos), com vencimento todo dia 20 de cada mês, a partir de 20/01/2023, já monetariamente corrigidas pela projeção do IPCA nos últimos 24 meses, contados a partir de dez/2022.

CLÁUSULA QUARTA – Caso a interessada deseje realizar o pagamento de balão com antecipação de ao menos 5 (cinco) parcelas, sobre o montante do balão incidirá deságio de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A Sra. Karlene Freires da Cruz, previamente ao pagamento do balão, deverá requerer à CPRAC o recálculo das parcelas abrangidas no balão, Com o deságio indicado no *caput*.

CLÁUSULA QUINTA – Caso o saldo devedor seja pago à vista, até 20/01/2022, incidirá deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor total dos juros.

CLÁUSULA SEXTA – O Estado do Ceará, de forma irrestrita e irrevogável, após o pagamento da 36ª parcela, caso não antecipadas as últimas parcelas ou realizado o pagamento em parcela única, reconhecerá nada mais ser devido quanto às pretensões relacionadas ao objeto descrito na Cláusula Primeira, especialmente às veiculadas no processo judicial citado no preâmbulo, declarando ainda que o cumprimento exaure por completo o objeto da ação

judicial, a respeito do descumprimento do convênio, no período de 01/06/2015 a 30/7/2015.

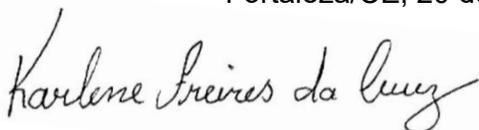
Parágrafo primeiro. O Estado do Ceará exonera-se de qualquer responsabilidade por eventual questionamento acerca da subscrição do acordo ou titularidade dos valores, a exemplo de terceiros interessados ou eventuais sucessores, considerando-se o ajuste perfeito e acabado, de pleno direito, com vistas a extinguir a obrigação a que se refere, diante da subscrição pela Sra. Karlene Freires da Cruz, que responderá por qualquer vício.

Parágrafo segundo. Eventuais dúvidas, divergências e alegações de descumprimento relativas ao acordo devem ser dirimidas pelo juízo homologatório, que fica convencionado pelas partes como o competente para tanto.

CLÁUSULA SÉTIMA – As partes renunciam ao eventual prazo recursal da decisão homologatória do presente acordo, a fim de viabilizar, com maior prontidão, a expedição dos precatórios.

Por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente termo de acordo, para a produção de todos os seus efeitos jurídicos e legais, sujeito a homologação, para resolver a lide em definitivo, conforme art. 487, III, *b*, do CPC, ficando imediatamente prejudicados eventuais recursos e incidentes pendentes de apreciação.

Fortaleza/CE, 20 de dezembro 2022.



Karlene Freires da Cruz
CPF nº 908.141.693-68

LARA CARNEIRO Assinado de forma digital
por LARA CARNEIRO
SAMPAIO:02183273313
273313 Dados: 2022.12.20 18:40:54
-03'00'

Lara Carneiro Sampaio
Advogada
OAB/CE nº 42.165

Antônia Camilly Gomes Cruz
Procuradora-Geral do Estado do Ceará



Caroline Moreira Gondim
Procuradora do Estado do Ceará

Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto
Procurador do Estado do Ceará

João Renato Banhos Cordeiro
Procurador do Estado do Ceará